



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A DESIGUALDADE DE GÊNERO

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: GENDER INEQUALITY

Ana Paula Camargo¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, define medidas de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A aprovação da lei trouxe medidas que possibilitam encorajar as vítimas a buscarem do Estado respostas mais efetivas. Este artigo tem como objetivo demonstrar com que frequência ocorre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a influência de uma evolução histórica de hábitos culturais fundamentados em discursos patriarcais. Trata-se de uma das formas mais comuns de manifestação de violência, da dominação da força do homem e do poder. Foi utilizada metodologia dedutiva, por meio de técnica de revisão bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se pela necessidade de exigência de políticas públicas focadas não somente no combate à violência, mas também no estímulo ao empoderamento econômico e ao empreendedorismo feminino, que poderia auxiliar na autonomia econômica e igualdade de oportunidades no mundo do trabalho.

Palavras-chave: Direitos da mulher. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Igualdade de gênero.

ABSTRACT

The Law 11.340 /06, also known as Maria da Penha Law, defines protection measures for women who are victims of domestic and family violence. The approval of the Law brought measures that make it possible to encourage victims to seek more effective responses from the State. This article aims to demonstrate how often domestic and family violence against women occurs. Therefore, it is proposed to present reflections and analyze the influence of an historical evolution of cultural habits based on

¹Acadêmica de Direito na Universidade do Contestado - UnC, campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: aanacgo@gmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa “Proteção Das Liberdades Na Sociedade Do Controle”. Membro do Grupo de Pesquisa “Justiça, Sociedade e Direitos Humanos” (CNPq/UnC). Professor na Universidade do Contestado - UnC, campus Concórdia. Agente Penitenciário – Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduardopuhl@gmail.com
ORCID ID <https://orcid.org/0000-0002-9598-3892>.

patriarchal discourses. This is one of the most common manifestations of violence, domination of man's strength and power. The deductive methodology was used, through bibliographic and jurisprudential review technique. It is concluded that there is a need to demand public policies focused not only on combating the violence, but also in stimulating economic empowerment and female entrepreneurship, which could assist in economic autonomy and equal opportunities in the labour market.

Keywords: Women rights. Maria da Penha Law. Violence against women. Gender equality.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher se apresenta como tema relevante para o estudo dos direitos fundamentais, o presente artigo versa sobre a realidade violenta vivida por algumas mulheres brasileiras dentro de seus lares, muitas vezes tornando-se vítimas fatais.

O problema se revela na necessidade em se ampliar o estudo sobre a violência contra mulher, nas suas variadas formas, seja ela física, moral, psicológica ou sexual, fazendo comparação do papel da mesma para com a sociedade. A violência de gênero tornou-se um problema estrutural que afeta as mulheres, aumentando a subordinação ao gênero masculino. Origina-se na falta de igualdade das relações entre homens e mulheres em diferentes âmbitos. Este grave problema não está condicionado a uma cultura, região ou país específico, nem a grupos particulares de mulheres na sociedade.

A justificativa dessa abordagem está na constatação de que a violência doméstica ocupa um lugar significativo entre os maiores problemas sociais da atualidade em todo o mundo. Historicamente, a mulher sempre foi considerada inferior ao homem, sendo a figura secundária, servindo como objeto escravo e de procriação, época esta conhecida como era patriarcal e que infelizmente perpetua até hoje.

Objetiva-se, dessa forma, analisar e compreender as principais dificuldades das vítimas para denunciar o agressor, bem como expor a importância da Lei Maria da Penha nesse contexto.

Para a consecução dos objetivos aplicar-se-á uma metodologia dedutiva, por meio de técnica de revisão bibliográfica e jurisprudencial, no intuito de analisar especificamente o surgimento da Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha,

discorrendo sua história e mostrando os mecanismos de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, expondo as medidas protetivas adotadas.

O presente trabalho será dividido em três seções. Na primeira seção o foco será nos direitos humanos, tratando da luta pela igualdade de gênero e a criminalização da violência. Na segunda seção serão analisados os aspectos processuais e penais da Lei Maria da Penha. Na terceira seção será analisada a efetividade das medidas protetivas. Ao final, serão apresentadas as conclusões.

2 DIREITOS HUMANOS: A LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Desde tempos remotos, o homem era o protetor, forte, corajoso, que tinha o poder supremo sobre a família, enquanto a mulher, era a figura secundária, sensível, que necessitava de proteção, posicionada em um grau submisso, discriminada e oprimida, senão escravizada e objetificada. Destarte, surge a sociedade patriarcal. Apesar das revoluções liberais, não se obteve a divisão igualitária de conquistas de direitos, ficando os homens notoriamente melhor distribuídos.

A luta pela igualdade de gênero é uma pauta histórica. Assim, a advogada Ana Paula Chudzinski Tavassi (2019) afirma que, até o fim da Ditadura Militar no Brasil, pouco se buscava garantir a igualdade de gênero no País. No entanto, houve a Assembleia Constituinte, a qual tinha o objetivo de redigir uma nova Constituição.

Essa Assembleia resultou na Constituição de 1988, que promoveu a inserção de pautas de minorias em seus direitos fundamentais. Nesse período, diversos movimentos ganharam força, entre eles o feminista. O qual buscava lutar contra a desigualdade de gênero, mulheres de diversas classes sociais passaram a reivindicar uma série de direitos que envolviam temas relacionados à educação, saúde, trabalho, entre outros. Assim, para fortalecer as reivindicações, em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM).

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) promoveu a campanha nacional chamada “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher!”, a partir desta, foi reconhecida a importância do Estado na luta a favor da igualdade de gênero, então foi elaborada a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”. Tal documento ficou conhecido como “Lobby do Batom”.

Nesta carta, as mulheres manifestaram que para elas, “este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido tratamento igual e oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios”, com isso, essas mulheres tornaram pública a “dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária”. Assim, conquistando o direito de participarem da Assembleia Constituinte 1987-1988, entres outras (TAVASSI, 2019).

O Estado brasileiro assumiu diversos compromissos em convenções internacionais, dentre eles destaca-se “A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, sendo sancionada pela Constituição Federal de 1988, e, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção do Belém do Pará, foi empregada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 6 de junho de 1994 e aprovada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (PORTO, 2014, p. 258).

A igualdade de gênero, por sua vez, é descrita no primeiro inciso do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que:

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. De modo igual, o caput do mesmo artigo dispõe sobre o Princípio da Isonomia, o qual afirma que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Isto é, prevê que todas as pessoas, sem exceções, são iguais perante a Constituição, assim como devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações.

A igualdade de gênero, portanto, não ignora a existência de diferenças entre homens e mulheres, mas afirma que o gênero não é um critério de discriminação. A relevância da igualdade de gênero surge do reconhecimento de que a sociedade atual discrimina mulheres por seu gênero.

Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 340) diz que é nesse sentido que o Estado Democrático de Direito deve perseguir insistentemente a homogeneidade

social, sem a qual nenhuma liberdade será efetiva, visto que as zonas obscuras de opressão, servilismo, discriminação, exploração, que como se sabe são antagonistas da liberdade e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Assim, é inevitável admitir a desigualdade como pressuposto para a desconstrução.

Porto (2014, p. 341) ainda esclarece que o atual legislador traz a constatação de que, em nossa sociedade, a mulher ainda é constantemente oprimida, especialmente pelo homem, e que tal opressão é particularmente mais grave porque ocorre principalmente no ambiente doméstico e familiar, sendo essa a origem de outras desigualdades. Por isso, enquanto essa situação de violência contra a mulher persistir, o Brasil não será uma sociedade nem livre, nem igualitária e nem fraterna e, portanto, não se caracterizará como um Estado Democrático de Direito, objetivos fundamentais da República, estabelecidos no pórtico da Carta Democrática de 1988.

A violência doméstica é uma das maiores violações dos direitos humanos. É nesse sentido, que a Organização das Nações Unidas (ONU), traçou a meta “objetivo 5, a qual objetiva alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, visto que a violência contra a mulher é comprovada pelas estatísticas (BRASIL, 2019), em cujo cotidiano a criminalidade ocupa um espaço significativo.

Destarte, Pedro Rui da Fontoura Porto (2014, p. 303) ressalta que, no caso da violência contra a mulher, essa ausência decorre de todo o desenvolvimento histórico, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para enfrentar perigos e desafios, com o uso da violência. As atividades normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, ao mesmo tempo em que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para submissão.

A frase de Beauvoir (1949, p. 267), de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, traz uma questão que afeta estereótipos aparentemente imutáveis, também, sobre os quais se fundaram as categorias homem e mulher. Com a alegação de que não se nasce mulher, sendo então que não se trata da natureza para ser mulher. Até então era uniformemente considerado biológico, porém, começou a ser interrogado pelo feminismo do século XX, o qual conduziu o conceito de “gênero”, construção histórico-cultural que se contraditava ao “sexo” biológico, assim completa a autora.

Conforme Beauvoir (1949, p. 481), “o opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos”. A vista disso, o legislador necessitou ir além, pois não resta dúvida de que ainda exista desigualdade entre homens e mulheres, embora seja constitucionalmente tutelada, na situação fática, esse direito está distante de ser integralmente cumprido, em virtude dos resquícios de opressão resultantes do patriarcado. Por esse motivo, foi elaborada a Lei nº 11.340/06, que tem como objeto erradicar ou minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. É frustrante pensar que é necessária uma lei específica para garantir a proteção das mulheres, porque a desigualdade de gênero ainda persiste e uma de suas piores evidências é a violência física.

Portanto, para garantir a igualdade de gênero seria necessário um esforço mútuo e contínuo no sentido de cessar todas as formas de discriminação e violências baseadas em gênero.

3 OS ASPECTOS CRIMINAIS E PROCESSUAIS DA LEI MARIA DA PENHA

A violência praticada contra mulheres é conhecida como violência de gênero, pois se relaciona à condição de subordinação e subjugação da mulher na sociedade. É, sobretudo, consequência da evolução histórica de hábitos culturais fundamentados em discursos patriarcais.

De acordo com o art. 6º da Lei Maria da Penha: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, visto que antes da Lei Maria da Penha ser aplicada em nosso ordenamento jurídico, a violência doméstica e familiar contra a mulher tinha sua competência nos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), que julgava esses crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes de até dois anos, bem como permitia a aplicação de penas pecuniárias e multas (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, Montenegro (2015, p. 195) cita que, antes da Lei Maria da Penha, essas denúncias não saíam das delegacias, não chegavam a gerar nenhum procedimento formal, visto que eram resolvidos através de uma conversa entre o agente de polícia e as partes.

O caso Maria da Penha desencadeou a elaboração do projeto de lei. Assim, sancionada a Lei nº 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 22

de Setembro de 2006, demonstrando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como inibir a discriminação de gênero no âmbito doméstico ou familiar, traduzindo as diversas formas de violência como física, psicológica, patrimonial e moral. Traz matriz diferenciada para a tutela da mulher em risco de violência.

Montenegro (201, pp. 108-109) elucida que em 1983, Maria da Penha, mulher na qual foi referência para a promulgação da lei, sofreu tentativas de homicídio. A primeira tentativa foi um tiro que a deixou paraplégica, e na segunda recebeu uma descarga elétrica durante um banho. Após 19 anos da prática do crime, o marido de Maria da Penha permaneceu dois anos preso. Posteriormente, foi feita uma denúncia a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foi reconhecida pela primeira vez a denúncia de um crime de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha representa a luta diária de muitas mulheres que foram caladas e subordinadas. É uma conquista que visa assegurar o direito fundamental de igualdade, uma vez que os Juizados Especiais Criminais tratavam somente do crime, enquanto a Lei Maria da Penha, no seu art. 14 estabelece que possam ser criados Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal.

Do art. 10º ao 13º a lei estabelece detalhadamente o procedimento a ser adotado pelas autoridades policiais no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como em relação ao agressor (BRASIL, 2006).

Assim, Maria Berenice Dias (2010, p. 2) explica que, cabe à autoridade policial, ao realizar o registro da ocorrência, tomar por termo a representação da vítima contra o ofendido. Caso houver necessidade da concessão de medidas protetivas de urgência, é remetido a juízo no prazo de 48 horas. Independentemente disso, será instaurado o inquérito policial, o qual será encaminhado à Justiça em até 10 dias.

Ainda, o juiz pode agir de ofício, determinando o afastamento do agressor e a recondução da ofendida e seus dependentes do lar, impedir que ele se aproxime da casa, ficando limite mínimo de distância, vedar que se comunique com a família, suspender visitar, encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros, fixar alimentos provisórios ou provisionais. O magistrado também dispõe da prerrogativa de determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais.

A Lei Maria da Penha, portanto, em favor da mulher que se alegue vítima de violência doméstica ou familiar, prevê a possibilidade de concessão de medidas provisionais, oferecendo as chamadas medidas protetivas de urgência. A natureza jurídica consiste nas providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito.

Analisando o histórico do Código Penal brasileiro, o legislador classificava a mulher utilizando termos como “mulher honesta”, “virgem” ou “pública”. Nesse sentido, a autora preceitua:

O conceito de mulher honesta, que vincula a honestidade feminina à sua sexualidade, tão bem reproduzido pelo Direito Penal, foi uma importante maneira de a lei legitimar o padrão esperado da conduta feminina (MONTENEGRO, 2015, p. 27).

No que se refere aos papéis desenvolvidos na sociedade entre o feminino e masculino, se compreende uma naturalização de determinados comportamentos. O condicionamento para algumas tarefas contribui para a própria manutenção da construção social, do que se espera da conduta feminina e masculina.

Para Montenegro (2015, p. 27), o comportamento sexual interfere muito na reputação das mulheres, esse conceito da mulher honesta permeou não só os crimes contra o costume, mas também os crimes contra a vida, a integridade física e honra. Assim, se uma mulher traísse seu marido, não era mais referência de mulher honesta, justificando agressões e até sua morte em decorrência de seu comportamento. Nos anos 80, os debates relacionados à violência contra a mulher e o Direito Penal se intensificaram, em decorrência da Delegacia da Mulher. Então, a Constituição preocupou-se em garantir a igualdade entre homens e mulheres, bem como buscou coibir a violência doméstica e demais agressões.

O que deveria ser óbvio precisou ser colocado nas leis formais para garantir, na prática, a efetivação do direito. O direito a uma vida livre de violência é um direito fundamental das mulheres, seja na esfera pública ou na esfera privada. Nesse sentido, com o objetivo de proporcionar um maior acesso à justiça, vislumbra-se a importância da criação da referida lei, analisando casos concretos e dados sobre a violência de gênero, feminicídio, assédios sexuais e abusos.

4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha traz algumas medidas protetivas que visam resguardar a vítima, obrigando o agressor à prática de determinados comportamentos, como o seu afastamento do lar, impedindo que se aproxime da vítima.

De acordo com os arts. 18 e 19 da referida lei, o juiz terá o prazo de 48 horas para conhecer o expediente com o pedido da ofendida e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação no Ministério Público, que deverá ser comunicado de imediato (BRASIL, 2006).

Angélica de Maria Mello de Almeida (2014, p. 108), Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, explica que “a vítima pode atuar como assistente de acusação, auxiliando o Ministério Público”, assim disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, sendo que o assistente tem interesse em que a justiça seja feita.

Nos arts. 22 e 23 estão elencadas as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e às que se voltam à ofendida, sendo algumas delas: a) O juiz pode determinar a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, nos termos da Lei nº 10.826/03; b) O afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ou mesmo o afastamento da própria ofendida, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; c) A proibição de determinadas condutas por parte do agressor (aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando o limite mínimo de distância que deve ser observada, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida); d) O magistrado pode restringir ou suspender as visitas aos dependentes menores; e) O juiz imponha ao ofensor a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; f) Pode o juiz, providenciar o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (BRASIL, 2006).

Além das medidas citadas, que têm por objetivo garantir a integridade física, a saúde e a vida da ofendida e dos seus dependentes ou familiares, bem como impedir

o tumulto das investigações ou o constrangimento das testemunhas, há outras medidas protetivas de urgência, também típicas, que têm por objetivo proteger o patrimônio da mulher ou do casal, assim determina o art. 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Igualmente para todas as medidas cautelares, para a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, dispostas na Lei nº 11.340/06, são exigidos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014), a fim de proteger a mulher da reiteração criminosa. Para o ministro do STJ Luis Felipe Salomão (2014, p. 7): “Franquear a via das ações de natureza cível, com aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pode evitar um mal maior, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares”.

Portanto, havendo descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima de violência doméstica e familiar, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor, de modo a garantir os direitos da mulher e corrigir o agressor com relação às consequências do descumprimento da lei.

Por vezes, as medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em favor da vítima de violência doméstica, se tornam ineficazes, visto que geralmente a vítima resolve por bem se retratar da representação ou até mesmo por medo, pois sofrem ameaças, conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que a estabeleceu (FIUZA, 2016, p. 33).

Outrossim, às vezes se torna impossível que esses casos sejam solucionados, pois as vítimas não denunciam seus agressores por medo, logo acabam ficando impunes e prolongando o sofrimento das mulheres. Todavia, ainda que os agressores sejam denunciados efetivamente as medidas não são suficientes para que os mesmos

se mantenham afastados da vítima, desse modo, voltando a praticá-los mesmo sob as restrições impostas pela justiça (JONG; SADALA; TANAKA, 2008, p. 6).

A Lei Maria da Penha, que deveria garantir proteção à mulher vítima de violência doméstica, mostra suas falhas e lacunas, muitas vezes não sendo eficaz para o combate aos inúmeros casos que o Brasil vem enfrentando.

Conforme publicação do Senado Federal (2016), o Estado não determinou uma fiscalização efetiva, que esbarra na questão de orçamento público, afinal nem todas as cidades brasileiras contam com a estrutura necessária para atender a vítima, que em estado de vulnerabilidade encontra dificuldades desde o registro da ocorrência nas delegacias, visto que nem sempre são especializadas, até o procedimento policial se torne efetivo para tomar as devidas providências preliminares após o registro de ocorrência.

Para superar o problema, entretanto, seria necessário também transformar o comportamento dos autores da violência, pois uma punição insuficiente poderia torná-los ainda mais violentos.

Assim como outros aspectos da vida cotidiana, do meio ambiente à educação, passando pela desigualdade social e mobilidade urbana, o combate à violência doméstica foi afetado pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), pois segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, o número total de denúncias recebidas através do “Ligue 180” caiu de 8.440 em março de 2019 para 7.714 em março de 2020, ou seja, houve uma redução de 8,6%. Apesar da aparente redução, os números não parecem refletir a realidade, mas sim a dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento, visto que muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro (BUENO *et al.*, 2020).

O “Ligue 180” (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência), é um serviço oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), cujo objetivo é receber denúncias de violência contra a mulher, além de fornecer orientação às mulheres sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento à mulher.

Desde que as medidas de isolamento social entraram em vigor, o legislador temeu pelo aumento de número de casos de violência doméstica, dessa forma, a Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal, Senadora Rose de Freitas,

apresentou projeto de lei (PL. 1.798/20), o qual busca auxiliar às vítimas de violência doméstica a denunciar agressões (BRASIL, 2020). Visto que por enquanto, o boletim eletrônico só pode ser feito para crimes contra a honra, injúria, calúnia e difamação.

O ciclo de violência começa pela injúria. Dessa forma, através do boletim eletrônico, a mulher poderia registrar o primeiro ato de violência que sofreu. No entanto, para que o mesmo tenha efetividade, esse tipo de caso depende da manifestação da vítima, uma vez que se não houver denúncia, o agressor ficará impune.

Em nossa sociedade, não é incomum a naturalização de comportamentos violentos, sobretudo, quando a vítima é mulher. Conforme o relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (CERQUEIRA *et al.*, 2017), em 2017 houve 4.936 casos de feminicídio, ou seja, 13 vítimas por dia. Enquanto a Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é realizada pelo Senado Federal (BRASIL, 2019), mostra que entre 2011 e 2019, o percentual de mulheres agredidas por seus ex-companheiros subiu de 13% para 37%. Ainda, de acordo com o Instituto Maria da Penha (MARIA DA PENHA, 2020) a cada 2 (dois) segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil.

Ao que parece, o Brasil enfrenta uma luta diária contra a violência doméstica contra a mulher, sendo esta decorrente de uma sociedade patriarcal enraizada.

Nadine Tagliari Farias Anflor (2019), chefe de polícia do estado do Rio Grande do Sul, explica que as organizações humanas nem sempre foram patriarcais. Estudos antropológicos indicam que, no princípio da história da humanidade, as sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. No entanto, com a descoberta da agricultura, da caça e do fogo, da descoberta da participação do homem da reprodução e, mais tarde com a propriedade privada, as relações passaram a ser monogâmicas para garantir a herança de filhos legítimos, assim, o corpo e a sexualidade da mulher passaram a ser controlados. Ou seja, o homem se vê na qualidade de proprietário sobre a mulher.

Desse modo, o futuro deverá exigir mais políticas públicas, focadas não somente no combate à violência, mas também no estímulo ao empoderamento econômico e ao empreendedorismo feminino. Isso promoverá a igualdade de gênero em todas as atividades sociais, fazendo com que fortaleça a economia,

impulsionamento dos negócios, a melhoria na qualidade de vida das mulheres, homens e crianças (ONU MULHERES, s.d.).

Empoderamento é liberdade e igualdade. Mulheres empoderadas cuidam e protegem umas às outras. Elas são donas de seu destino, de suas vidas, de suas decisões. Quando se fala de empoderamento feminino, não se fala somente em dar espaço para as mulheres na sociedade, mas também de como é importante encorajá-las desde meninas a ser o que quiserem, a ter autoestima em diversos aspectos de suas vidas e a repassar esse suporte a outras mulheres que possam precisar.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da história, percebem-se as marcas deixadas por mulheres que se opunham a esse processo histórico, lutaram para conquistar seus direitos, lutas estas que foram impulsionadas pelos movimentos feministas e até hoje lutam por seus direitos, uma vez que sofrem descriminalização por seu gênero feminino.

A violência doméstica e familiar é uma questão histórica e cultural anunciada, que hoje infelizmente faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares brasileiros. Não está apenas na pobreza, desigualdade social ou cultural. Estas são modificações marcadas profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima. Torna-se evidente a ideia de que a sociedade se estabelece com base na dominação do homem sobre a mulher, estas que se sujeitam a sua autoridade, vontades e poder, tornando-a totalmente submissa a ele. Pois o homem não aceita a ascensão feminina.

Com a sanção da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), foram definidos os tipos de violência a que as mulheres são submetidas, indo além da violência física, deixando de ser reconhecida como violência de “menor potencial”, conforme a Lei 9.099/95, que regia a questão. Coibindo os diversos tipos de violência, fazendo com que as mulheres se sentissem mais seguras, resgatando a cidadania e a dignidade dessas cidadãs que, na maioria das vezes, sofrem caladas.

Observa-se, então, que o Estado atua corretamente, contudo, faltam ações que encorajam a realização de denúncias, fortaleça a prevenção de violência doméstica e uma atuação mais adequada, sendo falho no que tange ao Poder Judiciário, em julgar de forma inadequada inquéritos que mereçam um amparo maior. Portanto, a Lei

11.340/06 é eficaz e competente, contudo, não sendo bem aplicada e executada, gera impunidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de. **Cadernos Jurídicos**: aspectos penais e processuais - lei maria da penha. 38. ed. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2014. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=57413>. Acesso em: 18 maio 2020.

ANFLOR, Nadine. Cultura do patriarcado e desigualdades históricas entre os sexos são vetores de uma epidemia de violência contra a mulher. Entrevista especial com Nadine. João Vitor Santos. **Instituto Humanitas Unisinos**, Av. Unisinos, n. 950, São Leopoldo/RS, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/586504-cultura-do-patriarcado-e-desigualdades-historicas-entre-os-sexos-sao-vetores-de-uma-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher-entrevista-especial-com-nadine-anflor>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Observatório alerta para risco de aumento da violência doméstica na pandemia**. 2020. Elaborada por Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/05/observatorio-alerta-para-risco-de-aumento-da-violencia-domestica-na-pandemia>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2019**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>. Acesso em: 20 maio 2020.

BUENO, Samira *et al.* **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 22. ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. 17 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2020.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2019**. Brasil: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, 2019. 116 p. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Publicado em 30 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

FIUZA, Eliza. Proteção às vítimas ainda é insuficiente. **Revista em discussão**, Brasília, a. 7, n. 27, p. 32-34, maio 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/protacao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GOIAIS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1419421 GO 2013/0355585-8**. Relator Des. Ministro Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, julgamento 7 abr. 2014.

JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo Sadala; TANAKA, Ana Cristina D'Andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista da Escola de Enfermagem da Usp**, v. 42, n. 4, p. 744-751, dez. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0080-62342008000400018>.

MARIA DA PENHA (Brasil). Fundadora e Presidente Vitalícia. **IMP: Instituto Maria da Penha**: relógios da violência. 2020. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico crítica. Rio de Janeiro: Revan. 2015.

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 19 dez. 2020.

ONU Mulheres. **Empoderamento econômico**. S.d. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/empoderamento-economico/> Acesso em: 19 dez. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. Inciso I: igualdade de gênero. "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". **Revista Eletrônica Artigo Quinto**, 28 maio 2019. Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/?gclid=Cj0KCQjw6_vzBRCIARIsAOs54z5rG8KI7Ktx0QpakA8UK7C4U6Tk8QE-QjkQF_R8o7QpOo6KIgHczxEaAi9hEALw_wcB. Acesso em: 21 maio 2020.

Artigo recebido em: 27/10/2020

Artigo aceito em: 21/12/2020

Artigo publicado em: 29/11/2021